



LEI Nº 3060 DE 25 DE MAIO DE 1987

Autoriza a instituição da Fundação Casa da Cultura de Jundiaí, isenta-a de impostos e autoriza a abertura de crédito adicional especial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de maio de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, como pessoa jurídica de direito público uma Fundação, sob a de nomeação de "Fundação Casa da Cultura de Jundiaí".

Parágrafo único - A Fundação, com prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Jundiaí Estado de São Paulo, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no Registro competente, mediante apresentação dos Estatutos.

Artigo 2º - A Fundação, sem fins lucrativos, tem por finalidade:

- I - Incentivar e defender a cultura no Município de Jundiaí;
- II - Proporcionar todos os meios para divulgação da cultura;
- III - Tornar-se uma instituição capaz de contribuir para enriquecimento da cultura municipal, estadual e nacional, cooperando com as congêneres do País;
- IV - Promover um intercâmbio de experiências e informações e estimular a produção cultural dos membros de cada comunidade;
- V - Estimular a participação cultural da criança, através de projetos especiais;
- VI - Criar um plano de ação com: ação cultural de base, - ação cultural de apoio e ação cultural de periferia;



VII - Colaborar na defesa e preservação do patrimônio histórico e cultural do Município.

Artigo 3º - A "Fundação Casa da Cultura de Jundiá" terá como Estatuto, o anexo a esta lei.

Artigo 4º - O Município poderá outorgar à Fundação, permissão de uso de bens móveis e imóveis, e de instalações necessárias ao seu funcionamento.

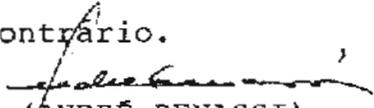
Artigo 5º - É concedida isenção de todos os impostos municipais, que incidem ou venham a incidir sobre os bens e os serviços da Fundação.

Artigo 6º - Poderão ser postos à disposição da Fundação - por solicitação de seu SUPERINTENDENTE, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração Municipal.

Artigo 7º - Para atender as despesas decorrentes da constituição, implantação e funcionamento inicial da "Fundação Casa da Cultura de Jundiá", fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial - no montante de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados).

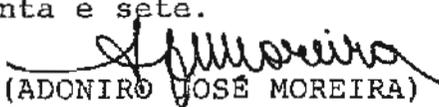
Parágrafo único - O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com recursos oriundos da anulação parcial, em igual importância, da seguinte dotação: 303.08.48.247.2.067.3132 - Manutenção de Centros Culturais e de Lazer.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e cinco dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIR JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

mabp



ESTATUTO DA FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE JUNDIAÍ

CAPÍTULO - I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Artigo 1º - A Fundação "Casa da Cultura de Jundiaí" rege-se por estes Estatutos, na conformidade da Lei nº

Artigo 2º - A Fundação, pessoa jurídica de direito público, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, é vinculada à Coordenadoria de Cultura e Turismo de Jundiaí.

Artigo 3º - A Fundação, com prazo de duração indeterminado, tem sede e foro na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Artigo 4º - São os objetivos da Fundação:

I - Incentivar e defender a cultura no Município de Jundiaí;

II - Proporcionar todos os meios para divulgação da cultura;

III - Tornar-se uma instituição capaz de contribuir para enriquecimento da cultura municipal, estadual e nacional - cooperando com as congêneres do País;

IV - Promover um intercâmbio de experiências e informações e estimular a produção cultural dos membros de cada comunidade.

V - Estimular a participação cultural da criança - através de projetos especiais;

VI - Criar um plano de ação com: ação cultural de base, ação cultural de apoio e ação cultural da periferia;

VII - Colaborar na defesa e preservação do patrimônio histórico e cultural do Município.

CAPÍTULO II



CAPÍTULO - II

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Artigo 5º - A Fundação "Casa da Cultura de Jundiá" tem a seguinte organização:

- a) Conselho Diretor
- b) Superintendência

DO CONSELHO DIRETOR

Artigo 6º - O Conselho Diretor é órgão deliberativo e normativo, composto de 5 (cinco) membros efetivos, de livre escolha e nomeação do Prefeito, membros do Conselho Municipal de Cultura e assessores da Coordenadoria de Cultura e Turismo, os quais terão mandato de 2 (dois) anos.

Artigo 7º - Compete ao Conselho Diretor:

- I - eleger, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho;
- II - deliberar sobre programas de trabalho e a proposta orçamentária da Fundação;
- III - autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como a transferência de verbas ou dotações orçamentárias;
- IV - deliberar sobre relatórios das atividades e o balanço da Fundação;
- V - deliberar sobre a criação de fundos de reserva e especiais, bem como sobre a sua aplicação;
- VI - autorizar a aceitação de doações e legados;
- VII - decidir sobre os recursos interpostos de atos do Superintendente;
- VIII - aprovar o regimento interno da Fundação;
- IX - deliberar sobre projetos e assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente;
- X - decidir sobre a modificação do Estatuto;



XI - zelar pelo prestígio da Fundação, sugerindo medidas para resguardá-la;

XII - aprovar as normas de compra e prestação de serviços;

XIII - aprovar o plano de contas da Fundação;

XIV - autorizar o Superintendente a celebrar contratos, convênios, contrair obrigações, efetuar operações de créditos e adquirir apólices da dívida pública e outros títulos de crédito;

XV - deliberar sobre projetos e assuntos que lhe forem submetidos pelo Superintendente ou por qualquer dos seus membros.

Artigo 8º - O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou a requerimento de, pelo menos 2/5 (dois quintos) de seus membros.

Artigo 9º - Perderá o mandato o membro do Conselho Diretor que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou quatro alternadas, sem justificativa.

§ 1º - O prazo para requerer a justificativa de ausência é de 5 (cinco) dias, a contar da data de reunião em que a mesma ocorreu.

§ 2º - Declarada a perda do mandato, o Presidente da Fundação oficiará ao Prefeito, para que proceda ao preenchimento da vaga.

Artigo 10 - Das reuniões do Conselho Diretor lavrar-se-ão, em livro próprio, numerado e rubricado pelo Presidente, atas que serão assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo único - As decisões do Conselho Diretor denominadas "Resoluções" serão numeradas em ordem cronológica e publicadas em órgão da imprensa local:



Artigo 11 - Compete ao Presidente da Fundação:

- I - representar a Fundação, ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele;
- II - zelar pela observância das disposições legais e estatutárias em vigor;
- III - presidir as reuniões do Conselho Diretor;
- IV - dirigir e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- V - propor ao Conselho Diretor as reformas estatutárias julgadas necessárias;
- VI - convocar o Conselho Diretor;
- VII - convocar o Superintendente da Fundação para - prestar esclarecimentos ao Conselho Diretor;
- VIII - convocar, extraordinariamente, o Conselho Diretor, para a apreciação de assuntos urgentes e inadiáveis de sua competência específica;
- IX - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Diretor;
- X - votar nos casos de empate.

DO SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO.

Artigo 12 - As funções executivas da Fundação serão desempenhadas por um Superintendente, de livre nomeação e confiança do Prefeito, que será o Coordenador de Cultura e Turismo do Município.

Artigo 13 - Incumbe ao Superintendente, além de outras - que lhe sejam deferidas pelo Conselho Diretor ou que decorram, - do exercício natural de suas funções, as seguintes atribuições:

- I - exercer a direção geral da Fundação, superin-tendendo, coordenando e controlando suas atividades e expedindo normas, instruções e ordens para execução dos trabalhos;



II - propor programas de trabalho e promover a execução dos que forem aprovados;

III - movimentar depósitos bancários;

IV - autorizar despesas;

V - decidir sobre a aquisição de material indispensável aos serviços da Fundação, segundo normas aprovadas pelo Conselho Diretor;

VI - solicitar ao Conselho Diretor, quando a Fundação necessitar e quando houver recursos, a abertura de créditos adicionais, bem como transferências de verbas ou dotações orçamentárias;

VII - submeter, trimestralmente, ao Conselho Diretor, balancetes acompanhados da súmula dos trabalhos realizados e o relatório das atividades da Fundação;

VIII - enviar ao Conselho Diretor, até o dia 30 de janeiro de cada ano, prestação de contas e o relatório das atividades da Fundação;

IX - enviar ao Conselho Diretor, até o dia 30 de dezembro de cada ano, o plano das atividades do exercício seguinte e a proposta orçamentária da Fundação.

Parágrafo único - O Superintendente poderá comparecer às reuniões do Conselho Diretor, com voz, mas sem voto.

DO PATRIMÔNIO

Artigo 14 - Constituem patrimônio da Fundação:

I - a dotação inicial, constituída pela importância de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) provenientes do Tesouro Municipal.

II - os bens e direitos inicialmente doados por outras entidades interessadas nos seus objetivos;

III - os bens que venha a adquirir a qualquer título;



Parágrafo único - os bens e direitos da Fundação serão utilizados, exclusivamente, na realização dos seus objetivos.

DO REGIME FINANCEIRO

Artigo 15 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Artigo 16 - O orçamento da Fundação especificará separadamente, as despesas de capital e as de custeio.

Parágrafo único - O orçamento obedecerá aos princípios da universalidade e da unidade.

Artigo 17 - Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas serão aprovadas globalmente, consignando-se, nos orçamentos seguintes, as respectivas dotações.

Artigo 18 - Até o dia 30 de dezembro de cada ano, o Presidente apresentará ao Conselho Diretor a proposta orçamentária para o ano seguinte, em que serão especificadas separadamente as despesas de capital e as despesas de custeio.

§ 1º - A proposta orçamentária será justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes.

§ 2º - O Conselho Diretor terá o prazo de 30 (trinta) dias para discutir, emendar e aprovar a proposta orçamentária, não podendo majorar despesas, salvo se consignar os respectivos recursos.

§ 3º - Aprovado o orçamento ou transcorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, sem que se tenha verificado a aprovação, fica o Superintendente autorizado a realizar as despesas previstas.

Artigo 19 - Rejeitada a proposta orçamentária pelo Conselho Diretor, o Superintendente deverá apresentar nova proposta no prazo de 5 (cinco) dias.



Parágrafo único - Não atendido o disposto neste artigo, o Conselho Diretor elaborará e votará, no prazo de 15 (quinze) dias, novo orçamento.

Artigo 20 - Durante o exercício, poderão ser abertos créditos adicionais, com autorização do Conselho Diretor, desde que as necessidades da Fundação o exijam e haja recursos próprios.

Parágrafo único - O Superintendente poderá suplementar verbas até o limite de 20% (vinte por cento), por dotação, desde que haja recursos próprios.

Artigo 21 - A prestação anual de contas será encaminhada ao Conselho Diretor, contendo, além de outros, os seguintes elementos:

- a) balanço patrimonial;
- b) balanço econômico;
- c) balanço financeiro;
- d) quadro comparativo entre a receita estimada e a realizada;
- e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a realizada.

DOS RECURSOS

Artigo 22 - Constituem-se em recursos ordinários da Fundação, entre outros:

- a) os provenientes de títulos, ações ou papéis financeiros de sua propriedade;
- b) as rendas próprias dos imóveis que possua;
- c) os juros bancários e outras receitas eventuais;
- d) as rendas, em seu favor, constituídas por terceiros;



e) usufrutos a ela concedidos;

f) remuneração que receber por serviços prestados.

Artigo 23 - Poderão constituir-se em recursos extraordinários da Fundação, entre outros:

a) as subvenções que receber do Poder Público;

b) as demais doações feitas por entidades públicas, pessoas jurídicas ou pessoas físicas;

c) os valores eventualmente recebidos.

DA EMENDA E REVISÃO DO ESTATUTO

Artigo 24 - O presente Estatuto poderá ser emendado ou revisto, mediante proposta do Presidente do Conselho Diretor ou de pelo menos 3/5 (três quintos) dos membros do Conselho.

Parágrafo único - A aprovação da emenda ou revisão dependerá de voto favorável 4/5 (quatro quintos) da totalidade dos membros do Conselho Diretor.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 - Os membros do Conselho Diretor não responderão pelas obrigações da Fundação.

Parágrafo único - As funções de membro do Conselho Diretor serão exercidas gratuitamente.

Artigo 26 - A Fundação contará apenas com trabalho voluntário, sem nenhuma remuneração.

Artigo 27 - A Fundação será extinta:

a) mediante proposta de, pelo menos, 4/5 (quatro quintos) da totalidade dos membros do Conselho Diretor;

b) pela impossibilidade de se manter;

c) pela inexecutabilidade de suas finalidades.

Parágrafo único - Deliberada a extinção, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Município.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 28 - O Prefeito Municipal nomeará, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da aprovação deste Estatuto, os membros do primeiro Conselho Diretor da Fundação, obedecendo ao disposto no artigo 6º.

Artigo 29 - Os membros do Conselho Diretor, nomeados pelo Prefeito Municipal, reunir-se-ão no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para escolha do Presidente e do Vice-Presidente.

mabp